

Tipo de Serviço ou Benefício	Legislação relacionada	Necessidade de alteração	Justificativa	Observação
GRUPO 1 - SERVIÇO PÚBLICO				
Constatação de deficiência dos candidatos aprovados em concurso público nas vagas reservadas à pessoas com deficiência	Lei nº 8.112/1990, art. 5º, §2º.	Não	Dispositivo não trata da avaliação da pessoa com deficiência e nem as define para fins da política pública.	Devemos apontar que o art. 5º, §2º, da Lei nº 8.112/1990 é incompatível com o atual regramento constitucional dos direitos das pessoas com deficiência. Em princípio, todos os cargos são acessíveis às pessoas com deficiência, o que somente não ocorrerá se comprovado, no caso concreto, que a pessoa não atende a algum requisito estabelecido em lei para o exercício do cargo (e, dessa forma, isso independe de ser o candidato pessoa com deficiência ou não). A lei não pode limitar a priori a participação da pessoa com deficiência no concurso em razão de uma abstrata incompatibilidade das funções a serem desempenhadas com a deficiência
	Lei nº 8.112/1990, art. 14.	Não	O dispositivo, em princípio, não se destina às pessoas com deficiência, mas determina que todos aqueles que forem tomar posse em cargo público (pessoas com ou sem deficiência) deverão ser submetidas a prévia inspeção médica oficial, de forma a verificar sua condição de saúde no momento do início da assunção do cargo público, sendo que o parágrafo único determina que somente poderá tomar posse aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. Assim, em princípio, a instituição de um novo modelo de avaliação da deficiência e de um instrumento que o operacionalize não interfere no dispositivo.	Embora o dispositivo trate de norma destinada a todos os que forem tomar posse em cargo público, deve-se considerar se deve ser feita a ressalva, em um novo parágrafo, de forma pedagógica, de que no caso de pessoa com deficiência, a avaliação deverá se dar em conformidade com o previsto no art. 2º, §§1º e 2º, da Lei nº 13.146/1990; o julgamento de aptidão física e mental para o exercício do cargo, à evidência, deverá levar em consideração a condição de pessoa com deficiência do servidor.
	Decreto nº 3.298/1999, art. 16, §2º.	Sim	Embora o texto vigente atribua a avaliação a uma equipe multidisciplinar de saúde, sugere-se que o dispositivo seja alterado para remissão direta ao instrumento de avaliação, para que não haja dúvidas interpretativas. Equipe multidisciplinar prevista na Lei nº 13.146/2015 não é exclusivamente de saúde. A deficiência, assim, deverá ser avaliada de acordo com o previsto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015.	
	Decreto nº 9.508/2018, art. 5º.	Não	Já há referência à avaliação de que trata o art. 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015	
Aposentadoria de servidor com deficiência por mandado de injunção	1) Lei nº 8.112/1990, art. 186; 2) Lei Complementar nº 142/2013, arts. 4º e 5º	1) Não; 2) Sim	1) Dispositivo não trata de avaliação da deficiência; necessidade de edição de lei complementar, conforme previsto no art. 40, §4º-A da Constituição (EC 103/2019) 2) Adaptação dos arts. 4º e 5º para fazer referência à avaliação biopsicossocial, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 13.146, de 2015.	
Pensão (de servidor público falecido) a dependente (filho, enteado ou irmão) com deficiência, intelectual ou mental	1) Lei nº 8.112/1990, art. 217, inciso IV, alínea "d"; 2) Lei nº 8.112/1990, art. 222, inciso III e §§ 1º e 8º.	Não	Especificamente em relação à implementação de instrumento único, não há necessidade de alteração. Dispositivos não tratam da forma de aferição da deficiência.	
Horário especial para servidor com deficiência	Lei nº 8.112/1990, art. 98, §2º.	Sim	A avaliação da deficiência deverá se dar em conformidade com o previsto no art. 2º, §§1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015	
Horário especial para servidor acompanhar cônjuge, filho ou dependente com deficiência	Lei nº 8.112/1990, art. 98, §§ 2º e 3º.	Sim	A avaliação da deficiência deverá se dar em conformidade com o previsto no art. 2º, §§1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 (alteração no §2º, como já indicado)	
Necessidade de acompanhante no deslocamento a serviço de servidor com deficiência	Decreto nº 5.992/2006, art. 3º-B	Sim	No §1º menção a "perícia médica oficial no Subsistema (...)" possivelmente não é compatível com a avaliação trazida pela LBI; talvez seja o caso de adaptar a redação para algo como "A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir de análise do resultado de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multidisciplinar, mediante utilização de instrumento desenvolvido pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, §2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que ateste a necessidade de acompanhante no deslocamento do servidor". Também no §2º seria aconselhável retirar menção a "perícia"	
Avaliação da idade mental de dependente para concessão de auxílio pré-escolar				
Reserva de cargos em concursos públicos	Decreto nº 9.508/2018, arts. 3º e 5º	Não	Já há referência à avaliação de que trata o art. 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015	
GRUPO 2 - CIDADANIA/TRABALHO				
	Lei nº 12.933/2013, art. 1º, §8º	Não	Disposição não trata da avaliação	

Meia-Entrada	Decreto nº 8.537/2015, art. 6º, §§ 2º e 4º	Não	Não há necessidade de alteração da norma; talvez indicar que deverá ser feito regulamento que institua documento de identificação da pessoa com deficiência; se não houver regulamento, talvez possa haver substituição pelo laudo	
Reserva de vagas para pessoas com deficiência em estacionamentos				
Passe Livre Interestadual	Lei nº 8.899/1994	Não	Disposição não trata da avaliação	
	Decreto nº 3.691/2000	Não	Disposição não trata da avaliação	
	Portaria MT Nº 261 DE 03/12/2012	Sim	Necessidade de Adequar: 1) Art. 2º, Inciso I e Parágrafo único : "Art. 2º Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá comprovar: I - por meio de atestado médico , ser pessoa com deficiência; Parágrafo único. Aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, normatizado nos artigos 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulamentado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, devidamente enquadrados no Código (B87), como pessoas deficientes, serão dispensados da comprovação da renda mensal bruta familiar e da apresentação do atestado médico , exigidos neste artigo ---oOo--- (Parágrafo acrescentado Portaria/GM nº 578, de 08/11/2019, publicada no Diário Oficial da União de 11/11/2019)." 2) Item "DO REQUERIMENTO", Art. 3º: "Art. 3º O benefício deverá ser requerido junto ao Ministério dos Transportes ou aos órgãos ou entidades conveniadas em formulário instituído para este fim.[...] 2º O modelo de Requerimento de Habilitação, de Declaração de Composição e Renda Familiar, e de Atestado Médico - Atestado da Equipe Multiprofissional do Sistema Único de Saúde-SUS, poderão ser retirados junto ao Ministério dos Transportes, aos órgãos ou entidades conveniadas ou pela Internet, na página http://www.transportes.gov.br ." 3) Item "DO CADASTRAMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO", Art. 4º, Inciso IV, alíneas a, b, c: : "Art. 4º O interessado no benefício do passe livre no transporte interestadual da pessoa com deficiência deverá encaminhar ao Ministério dos Transportes, aos órgãos ou às entidades conveniadas, os documentos necessários ao cadastramento no Programa Passe Livre, conforme relacionados a seguir:	5 por atestado médico, mas por avaliação biopsicossocial nos terr
	PORTARIA Nº 502, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009	Sim (Revogação integral)	Adequar o modelo de "ATESTADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DESAÚDE" para a concessão do Passe Livre instituído na forma do anexo da portaria. O modelo proposto para ATESTADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DESAÚDE não está pautado na de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência. O Art. 1º "Instituir, na forma do Anexo desta Portaria, o "ATESTADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DESAÚDE", a ser utilizado para a concessão do Passe Livre."	
	Portaria Interministerial nº 003/2001, de 10/04/2001, dos Ministros de Estado dos Transportes, da Justiça e da Saúde, art. 7º	Sim	Art. 7º A deficiência ou incapacidade deve ser atestada por equipe multiprofissional do Sistema Público de Saúde. Parágrafo único: Caberá à Secretaria de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde, definir o formulário necessário para a identificação da deficiência	deverá ser avaliada nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13
Desconto da passagem e da bagagem do acompanhante de passageiro com deficiência				
Reserva de cargos em empresas privadas para pessoas com deficiência	Lei nº 8.213/1991	Não	Lei não trata da avaliação da deficiência	
	IN 98, DE 15 DE AGOSTO DE 2012, arts. 7º e 8º	Sim	Necessidade de alteração. Caracterização da pessoa com deficiência na forma prevista no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 - avaliação nos moldes da LBI ou documento que comprove tal avaliação deve ser suficiente para caracterizar pessoa como pessoa com deficiência	
Acessibilidade no processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação	Lei nº 9.503/1997, art. 147-A	Não	Dispositivos tratam unicamente da necessidade de que se assegure a acessibilidade de comunicação em todas as etapas do processo de habilitação; não tratam da avaliação da deficiência.	

GRUPO 3 - TRIBUTOS				
Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóvel	Lei nº 8.989/1995, art. 1º	Sim	Quanto aos tipos de deficiência, por se tratar do mérito da política pública, não compete ao GTE formular sugestões de alteração. No entanto, o §4º do art. 1º, em alguma medida, trata da avaliação da deficiência. Seria o caso de sugerir sua compatibilização com o atual regramento, estabelecendo que a avaliação da deficiência deverá observar o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015.	O art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995 destina a isenção do IPI para as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas; quanto aos grupos de pessoas com deficiência a que se destina a política pública, não há consideração a ser feita, em razão do escopo do Grupo de Trabalho, pois se trata do mérito da política pública. Outrossim, devemos anotar que os §§1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995 parecem estabelecer situações que se equiparem à deficiência física (§1º) e à deficiência visual (§2º); tais dispositivos foram editados em um momento em que a deficiência era caracterizada unicamente pelo critério médico, havendo definição, por decreto, das situações que caracterizavam a deficiência, em rol exaustivo. Nesse sentido, verifica-se que o
	Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, art. 3º	Sim	Regramento da portaria não é compatível com o sistema de avaliação única proposto; deverá ser editada nova norma pelos ministérios respectivos. Deverá ser utilizada a avaliação realizada com fundamento no art. 2º, §§1º e 2º da Lei nº 13.146/2015, podendo a norma, outrossim, estabelecer critérios para fruição do benefício legal (como grau da deficiência, por exemplo); tal questão, outrossim, por interferir na política pública, deverá ser tratada no âmbito dos Ministérios envolvidos.	
	INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1769, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 (ISENÇÃO DE IPI E IOF PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES) - arts. 2º e 3º	Sim	Há necessidade de alteração da norma para compatibilizá-la com o novo método de avaliação da deficiência. Sugere-se, assim, que os §§ 1º e 2º do art. 2º sejam alterados para algo como “a avaliação da deficiência deverá ser realizada nos termos do art. 2º, §§1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015”. Caso alterado o §1º do art. 2º, estará o art. 3º, que a ele faz referência, compatibilizado. Devemos anotar, ainda, que este Grupo entendeu ser necessária a revogação da Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, que o art. 2º, §2º, faz referência.	Vide observação acerca dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995.
Prioridade na devolução do Imposto de Renda	Lei nº 9.784/1999, art. 69-A, II	Não	Não há necessidade de alteração em razão do novo modelo de avaliação. Disposição apenas determina que a pessoa deverá fazer prova de sua condição, sem especificar como. Laudo biopsicossocial deverá ser aceito.	
Isenção de IOF	Lei nº 8.383/1991, art. 72, IV	Sim	Há necessidade de alteração para compatibilizar com avaliação biopsicossocial da deficiência prevista no art. 2º da Lei nº 13.146/2015. Sugere-se, no inciso V, retirar a menção a laudo de perícia médica ou acrescentar “avaliação biopsicossocial, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015”; na alínea “a”, seria o caso de trocar a expressão “tipo de defeito físico” por “tipo (e grau) de deficiência”. Não cabe ao GTE sugerir manutenção ou não da necessidade de que a avaliação especifique a total incapacidade para dirigir veículos convencionais (alínea “a”) e a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações (alínea “b”), por se tratar de requisitos da política pública.	Ressalte-se que não parece adequado, ainda, a avaliação exclusiva pelos Departamentos Estaduais de Trânsito, podendo ser utilizado o laudo de avaliação biopsicossocial emitido nos termos do novo modelo de avaliação (desde que, à evidência, traga os requisitos exigidos pelas alíneas “a” e “b” do art. 72, IV, da Lei nº 8.383/1991, que estabelecem requisitos específicos para a isenção de IOF.
Isenção de IR	Lei nº 7713/1988, art. 6º, XIV	Não	Isenção não é propriamente para pessoas com deficiência, mas para pessoas que tenham as moléstias especificadas, independentemente de serem consideradas como pessoas com deficiência ou não; nesse sentido, não seria adequado exigir o laudo da avaliação biopsicossocial.	

GRUPO 4 - MORADIA/EDUC. SUPERIOR E ATEND. PRIORITÁRIO				
Reserva de unidades habitacionais para pessoas com deficiência	Portaria nº 355, de 28 de abril de 2017 (Ministério das Cidades) Revogada pela Portaria 416, de 14/06/2017.	Não	Norma já revogada	
Residências Inclusivas	Resolução 109, de 11 de novembro de 2009, CNAS	Não		A avaliação da deficiência deve ser biopsicossocial. Acreditamos que hoje se recorra à avaliação da deficiência nos moldes do BPC.
Reserva de vagas no ensino técnico e superior de instituições federais	Lei nº 12.711/2012, arts. 3º, 5º e 7º	Não	Dispositivos não tratam da avaliação da deficiência; apenas instituem a política pública que tem como destinatárias as pessoas com deficiência.	
	Decreto nº 7.824/2012, art. 9º, III.	Não	Art. 9º O Ministério da Educação editará os atos complementares necessários para a aplicação deste Decreto, dispondo, dentre outros temas, sobre: (...) III - a forma de comprovação da deficiência de que trata o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º se dará nos termos da legislação pertinente. (Incluído pelo Decreto nº 9.034, de 2017)	"legislação pertinente" já contempla a Lei nº 13.146/2015.
	Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, com a redação dada pela Portaria Normativa nº 1.117, de 1º de novembro de 2018 (Ministério da Educação)	Sim	O art. 8-B da Portaria Normativa nº 18, de 2012 dispõe que "a apuração e a comprovação da deficiência tomarão por base laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, no caso dos estudantes que sejam pessoas com deficiência, nos termos do § 2º do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º desta Portaria, e se inscrevam às vagas reservadas a essas pessoas."	Art. 8-B. A apuração e a comprovação da deficiência tomarão por base a avaliação biopsicossocial, consoante previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no caso dos estudantes que sejam pessoas com deficiência e se inscrevam às vagas reservadas a essas pessoas, nos termos do § 1º do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º desta Portaria."
Atendimentos prioritários (processual, procedimentos, etc)	Lei nº 10.048/2000	Não	Lei não trata da avaliação da deficiência	
	Decreto nº 5.296/2004	Sim	Vide Grupo 7 - Normas Gerais	
GRUPO 5 - SAÚDE/TRABALHO				
Acesso à serviços de reabilitação em Saúde de forma integral, equânime, universal e gratuita.	Lei nº 8.080/1990	Não	Lei 8.080/1990 - Não menciona diagnóstico ou instrumento para avaliação de deficiência.	
	Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012 (atualmente revogada por consolidação na Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de Setembro de 2017 - http://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html)	Não	A Portaria menciona a realização de diagnóstico nos CER ("CER é um ponto de atenção ambulatorial especializada em reabilitação que realiza diagnóstico, tratamento, concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistiva, constituindo-se em referência para a rede de atenção à saúde no território, e poderá ser organizado das seguintes formas:") e nos Serviços de Atenção à Saúde Auditiva ("§ 1º Os Serviços de Atenção à Saúde Auditiva devem garantir o atendimento integral ao paciente que compreendem avaliação para diagnóstico, acompanhamento, reavaliação da perda auditiva, terapia fonoaudiológica, seleção, adaptação e fornecimento de aparelho de amplificação sonora individual (AASI)"; "tenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva será realizada pelos estabelecimentos de saúde que ofereçam apoio diagnóstico e terapêutico especializado"; "Art. 44. Os estabelecimentos de saúde habilitados à Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva deverão dispor de todos os materiais e equipamentos necessários, em perfeito estado de conservação e funcionamento, para assegurar a qualidade dos serviços de enfermagem, fonoaudiologia, nutricional e dietético, possibilitando o diagnóstico, o tratamento e o respectivo acompanhamento médico."). Não menciona instrumento para avaliação de deficiência.	
	Portaria de Consolidação Nº 5, de 28 de Setembro de 2017 - Anexo LXXVII	Sim	"§ 3º Para a dispensação de que trata o inciso III do caput, o paciente deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de fralda geriátrica, no qual conste, na hipótese de paciente com deficiência, a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID). (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 21, § 3º) (dispositivo acrescentado pela PRT MS/GM 937/2017); "b) ao uso da CIF e sua aplicabilidade no campo da saúde para as pessoas com deficiência; (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 10, III, b)"	O fato de ser apresentado um impedimento (CID) não implica necessariamente no reconhecimento de alguém como pessoa com deficiência. Dessa forma, sugere-se, no caso de paciente com deficiência, que seja possível a dispensação com base no laudo da avaliação biopsicossocial.
Atendimento a usuários com transtornos mentais graves e persistentes - adulto e infantojuvenil	Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011 (atualmente revogada por consolidação na Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de Setembro de 2017 - http://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html)	Não	Não menciona diagnóstico ou instrumento para avaliação de deficiência. Além disso, considera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), portanto, automaticamente referencia ao instrumento para avaliação da deficiência que será criado pelo Poder Executivo.	

<p>Saque do FGTS para compra de órteses e próteses (Caixa Econômica Federal)</p>	<p>Decreto nº 9.345/2018 (art. 35)</p>	<p>Não</p>	<p>O decreto já se adianta em estabelecer que, ao ser regulamentado o instrumento de avaliação de deficiência de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, as normas decretadas só permanecerão vigentes no que não se dispuserem em contrário à legislação específica. Trecho : "Art. 2º Regulamentados os instrumentos para a avaliação da deficiência, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 , as normas deste Decreto permanecem vigentes no que a regulamentação específica não dispuser em contrário"</p>	
<p>Todos os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar</p>	<p>RESOLUÇÃO Nº 452, DE 10 DE MAIO DE 2012 (Estabelece que a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF seja utilizada no Sistema Único de Saúde e Saúde Suplementar)</p>	<p>Não, pois o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência está pautado na CIF</p>	<p>"Que a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF seja utilizada no Sistema Único de Saúde, inclusive na Saúde Suplementar: <ul style="list-style-type: none"> •nas investigações para medir resultados acerca do bem estar, qualidade de vida, acesso a serviços e impacto dos fatores ambientais (estruturais e atitudinais) na saúde dos indivíduos; •como uma ferramenta estatística na coleta e registro de dados (em estudos da população e inquéritos na população ou em sistemas de informação para a gestão); <ul style="list-style-type: none"> •como ferramenta clínica para avaliar necessidades, compatibilizar os tratamentos com as condições específicas, ampliando a linha de cuidado; • para dar visibilidade e avaliar os processos de trabalho com os respectivos impactos reais das ações dos profissionais de saúde, que atuam diretamente com a funcionalidade humana; •no dimensionamento e redimensionamento de serviços visando qualificar e quantificar as informações relativas ao tratamento e recuperação da saúde no processo de reabilitação e os respectivos resultados; •como ferramenta no planejamento de sistemas de seguridade social, de sistemas de compensação e nos projetos e no desenvolvimento de políticas; •como ferramenta pedagógica na elaboração de programas educacionais, para aumentar a conscientização e a realização de ações sociais; •como ferramenta geradora de informações padronizadas em saúde, devendo a mesma ser inserida no Sistema Nacional de informações em saúde do Sistema Único de Saúde para alimentar as bases de dados, com vistas ao controle, avaliação e regulação para instrumentalizar a gestão no gerenciamento das ações e serviços de saúde em todos os seu níveis de atenção; e •como geradora de indicadores de saúde referentes à funcionalidade humana." </p>	
	<p>RESOLUÇÃO Nº 33, DE 22 DE MARÇO DE 2018 (*) (Institui o Sumário de Alta e Registro de Atendimento Clínico que compõem o Registro Eletrônico de Saúde (RES) e integram o Sistema Nacional de Informação de Saúde (SNIS). A Tabela 1 do Anexo A são apresentados os elementos que são partes do modelo de informação do Sumário de Alta)</p>	<p>Não</p>	<p>Na tabela 1 constam informações sobre Problemas / diagnósticos avaliados, inclusive informações sobre a condição de saúde, lesão, <u>deficiência</u> ou qualquer outra questão que afete o bem-estar físico, mental ou social de um indivíduo identificadas em um contato assistencial. (adaptado do conceito de Problema/Diagnóstico do Clinical Knowledge Manager/OpenEHR). Também há uma seção sobre "Restrições funcionais e incapacidades em saúde", outra para "Restrição funcional ou incapacidade" e ainda uma para "Status da restrição funcional ou incapacidade". Contudo, não há referência sobre tipos de informações ou instrumento para subsidiar a identificação/avaliação de tais condições no ato do preenchimento do "modelo de informação do Sumário de Alta"..</p>	<p>Necessário avaliar, outrossim, se o tipo de informação possível de alimentar no Sumário de Alta atende ao Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência.</p>

Procedimentos Ambulatoriais de Alta Complexidade	PORTARIA SAS/MS Nº 768, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006 http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2006/prt0768_26_10_2006_comp.html http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2006/anexo/anexo_prt0768_26_10_2006.pdf (anexo I) (ANEXO II Revogado pela PRT GM/MS nº 2.981 de 26.11.2009 - http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2981_26_11_2009_rep_comp.html , que por sua vez foi revogada pela pela PRT nº 1554/GM/MS de 30.07.2013 - http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1554_30_07_2013.html)	Sim	Adequar modelos de "LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO AMBULATORIAL" na forma do anexo da portaria. A necessidade de diversos procedimentos é justificada pela capacidade funcional do usuário, independentemente da Condição de Saúde de base. Contudo, nos modelos de LAUDO PARA SOLICITAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO AMBULATORIAL há apenas o campo para o preenchimento do CID, enquanto campo obrigatório, não estando de acordo com a Avaliação Biopsicossocial da Deficiência.	
Admissão de usuários dependentes funcionalmente no Serviço de Atenção Domiciliar	PORTARIA Nº 825, DE 25 DE ABRIL DE 2016 https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22685962/do1-2016-04-26-portaria-n-825-de-25-de-abril-de-2016-22685827	Não, pois o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência está pautado na CIF	A PRT Nº 825, de 25 de abril de 2016, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e atualiza as equipes habilitadas, em seu Art. 13., condiciona a admissão de usuários dependentes funcionalmente, <u>segundo a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF)</u> , à presença de cuidador(es) identificado(s).	
GRUPO 6 - ASSISTÊNCIA/ PREVIDÊNCIA				
Benefício de Prestação Continuada	Lei nº 8.742/1993 (LOAS), art. 20	Não	Disposições da Lei não tratam da avaliação da deficiência, exceto pelo art. 20, §6º, que, outrossim, deverá ser tacitamente revogado quando da elaboração da regulamentação do art. 2º da LBI, em razão do art. 40-B, a ser inserido pela MPV 1023/2020 - PLV 10/2021 (vide observação ao lado)	Art. 40-B determina, a contrário senso, que após a regulamentação do instrumento de avaliação de que tratam os §§1º e 2º da Lei nº 13.146/2015, esta será aplicada.
	Lei nº 8.742/1993 (LOAS), art. 20-A	Não	Disposição transitória que deverá ser revogada pelo PLV 10/2021. Em relação à avaliação da deficiência, o texto já remete que ela deverá ser realizada observando os §§ 1º e 2º do art. 2º da LBI.	
	MPV 1023/2020 (PLV 10/2021) - inclui arts. 20-B e 40-B na Lei nº 8.742/1993 (LOAS) - Convertida na Lei nº 14.176/2021	Não	Em relação à avaliação, já observa a necessidade de que esta se dê conforme o art. 2º, §§1º e 2º, da LBI	
	Decreto nº 6.214/2007, art. 16	Não	O §8º do art. 16 estipula que, a partir da criação dos instrumentos de que trata o art. 2º, §2º, da LBI, a avaliação da deficiência e seu grau deverão observá-los, o que, na visão do grupo, aponta para a desnecessidade de mudanças das normas referentes à avaliação constantes desse mesmo artigo; estas somente serão válidas enquanto não hopiver o instrumento previsto no art. 2º, §2º, da LBI.	
	Decreto nº 6.214/2007, art. 39, III	Sim	Deve ser verificado de qual órgão (ou quais órgãos) será a atribuição de realização da avaliação biopsicossocial	Possivelmente não será competência exclusiva do INSS
	PORTARIA Nº 2, DE 30 DE MARÇO DE 2015 - PORTARIA DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO DO BPC	Sim	Revogação integral - Como a portaria inteira está instituindo uma avaliação da deficiência própria para o BPC, ela deveria ser revogada para a aplicação da avaliação unificada.	
PORTARIA Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 - PORTARIA OPERACIONAL DO BPC	Não		Quanto ao art. 11, §6º, deverá ser verificado de qual órgão (ou quais órgãos) será a atribuição de realização da avaliação biopsicossocial	
Pensionista com Deficiência	Lei nº 8.213/1991, arts. 16, 74, 77, 80	Não	Dispositivos não tratam de avaliação da deficiência	
	Decreto nº 3.048/1999, art. 16 e 17	Não	Dispositivos não tratam de avaliação da deficiência	Quanto ao art. 17, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, cumpre observar que a comprovação da data de início da deficiência é normalmente feita mediante prova documental; como a avaliação da deficiência era exclusivamente médica, não houve no passado a avaliação dos fatores ambientais e sociais. Tal situação, no médio e longo prazos, irá se amenizar, com a inclusão das avaliações biopsicossociais nos sistemas, conforme inclusive determinando no art. 19, §8º, do mesmo Decreto.

Pensão por Morte	Decreto nº 3.048/1999, art. 108	Não	Redação já adequada à LBI
Aposentadoria de trabalhador com deficiência segurado do RGPS	Lei Complementar nº 142/2013, art. 4º	Sim	Avaliação não deve ser "médica e funcional", mas biopsicossocial, conforme art. 2º da Lei nº 13.146/2015
	Lei Complementar nº 142/2013, art. 5º	Sim	Grau de deficiência é atestado na avaliação biopsicossocial, conforme art. 2º da Lei nº 13.146/2015 - possivelmente não será exclusividade do INSS
	Decreto nº 3.048/1999, art. 70-A	Não	Redação já adequada à LBI
	Decreto nº 3.048/1999, art. 70-D	Sim	Sugere-se a retirada do §2º, tendo em vista que, segundo o modelo que se propõe, a avaliação realizada nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 13.146/2015, ao menos quanto à constatação da deficiência e de seu grau, deverá valer para todos os fins.
Reabilitação Profissional	Lei nº 8.213/1991, art. 89	Não	Disposição não trata da avaliação da deficiência
	Decreto nº 3.048/1999, art. 136	Não	Disposição não trata da avaliação da deficiência
Auxílio-Inclusão	MPV 1023/2020 (PLV 10/2021) - Convertida na Lei nº 14.176/2021, art. 3º	Não	Dispositivo tem vigência com prazo fixado e não permite sua utilização em prejuízo da pessoa com deficiência
Dados no CNIS	Decreto nº 3.048/1999, art. 19	Não	Redação já adequada à LBI
Instrumento de avaliação	Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/S	Sim (Revogação integral)	Institui instrumento incompatível com o novo instrumento
Pensão por talidomida	Lei nº 7.070/1982	Não	Política específica para essa Síndrome; não entrará no escopo da avaliação única
GRUPO 7 - NORMAS GERAIS			
Definição de Pessoas com Deficiência	Decreto nº 3.298/1999, art. 4º	Sim	Definição de "pessoa com deficiência" baseada unicamente no conceito médico, o que é incompatível com a Convenção da ONU e com a LBI, que impõem a adoção de um modelo social da deficiência. Qualquer impedimento poderá dar azo ao reconhecimento da deficiência, desde que se constate a desigualdade de oportunidades de inclusão decorrente de sua interação com as diversas barreiras. Ideal é colocar definição de pessoa com deficiência compatível com o art. 2º, caput, da LBI ("Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas")
	Decreto nº 5.296/2004, art. 5º, §1º, I	Sim	Definição de "pessoa com deficiência" baseada unicamente no conceito médico, o que é incompatível com a Convenção da ONU e com a LBI, que impõem a adoção de um modelo social da deficiência. Qualquer impedimento poderá dar azo ao reconhecimento da deficiência, desde que se constate a desigualdade de oportunidades de inclusão decorrente de sua interação com as diversas barreiras. Ideal é colocar definição de pessoa com deficiência compatível com o art. 2º, caput, da LBI ("Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas")

nos do art. 2º, da Lei nº 13.146/2015.